



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.014206/2022-60

Reg. Col. nº 2950/23

**Acusado:** Édipo Augusto Teodoro

**Assunto:** Apurar responsabilidade por supostas **(i)** prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii)** administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

**Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SPS em face do Acusado, para apurar eventual responsabilidade do Acusado por alegada **(i) prática não equitativa**, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente<sup>2</sup> Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da então vigente<sup>3</sup> Instrução CVM nº 558/2015.

2. Conforme apontado no Relatório, após envio de comunicação enviada pela BSM, e através das informações fornecidas pelas corretoras por meio das quais Édipo Teodoro realizava as operações no período investigado (01.05.2020 a 30.11.2020), bem como através da oitiva de G.S. e das transcrições das mensagens trocadas entre ela e o Acusado, a Acusação constatou que Édipo Teodoro foi contratado verbalmente para realizar a gestão da carteira de G.S. em setembro de 2020, tendo obtido o acesso da conta da cliente para realizar as operações.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

<sup>2</sup> A ICVM nº 8/1979 foi revogada pela Resolução CVM nº 62/2022.

<sup>3</sup> A ICVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

3. Segundo a tese acusatória, além de configurada a administração irregular de carteira de valores mobiliários pelo Acusado, restou demonstrado que Édipo Teodoro realizou negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte, evidenciado pelas operações realizadas a partir do mesmo endereço de IP, colocando direta e efetivamente G.S. em indevida posição de desequilíbrio, o que configuraria prática não equitativa.
4. O Acusado, por sua vez, admitiu que realizou as operações irregulares e que obteve um lucro indevido de R\$ 6.966,83, tendo se limitado a afirmar que parou de atuar no mercado de valores mobiliários. Requereu, por fim, a aplicação de sanção justa e condizente com sua atual situação financeira.
5. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito das imputações formuladas em face do Acusado.

## II. MÉRITO

6. Em observância aos princípios da objetividade e eficiência da Administração Pública, adianto minha concordância com a Acusação no sentido de restarem configurados os ilícitos de prática não equitativa e administração irregular de carteira de valores mobiliários pelo Acusado.
7. Com efeito, o ilícito de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, assim descrita na então vigente ICVM nº 8, inciso II, alínea “d”<sup>4</sup>, resta configurado diante da constatação de **(i)** ocorrência de negociação com valores mobiliários; **(ii)** posição de desequilíbrio ou desigualdade para qualquer das partes, direta ou indiretamente, efetiva ou potencial; **(iii)** que o desequilíbrio ou desigualdade existente seja ilícito; e **(iv)** conduta dolosa.
8. Através das conversas que G.S. havia tido com Édipo Teodoro por meio do

---

<sup>4</sup> II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...)

d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

aplicativo WhatsApp<sup>5</sup> e operações realizadas pelo Acusado, restaram caracterizados todos os requisitos acima elencados. Afinal, restou comprovado que as operações de compra e venda de ações em nome de G.S. e de Édipo Teodoro eram realizadas a partir do mesmo endereço de IP, ou seja, o Acusado realizou suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte.

9. Já o ilícito de exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, previsto no art. 1º da então vigente ICVM nº 558/15<sup>6</sup>, resta configurado quando existentes os seguintes elementos: **(i)** gestão; **(ii)** a título profissional; **(iii)** de recursos entregues ao administrador; e **(iv)** com autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.

10. Em linha com a Lei nº 6.385/76, que dispõe em seu art. 23 que “[o] *exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão*”, a então vigente ICVM nº 558/15 assim previu:

“Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

11. Pois bem. Também através das conversas mantidas entre G.S. e o Acusado por meio do aplicativo WhatsApp, verificou-se a existência dos elementos indicados no item 9 acima, eis que restou demonstrado que Édipo Teodoro efetivamente exercia a gestão da carteira de G.S., mediante remuneração com base em taxa de sucesso, tendo acesso direto à conta da investidora junto à corretora por meio da qual operava, emitindo ordens de negociação em seu nome.

12. Especificamente em relação ao requisito “entrega de recursos ao administrador”, compreende-se o ato do investidor disponibilizar os seus recursos financeiros a um terceiro contratado para que este realize a gestão desses recursos. A transferência desses recursos em casos de administração de carteiras de forma irregular ocorre predominantemente de duas maneiras: (i) por meio da entrega direta dos recursos financeiros ao administrador,

---

<sup>5</sup> Docs. 1735372 e 1735374.

<sup>6</sup> Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

geralmente realizada por transferência bancária; e/ou (ii) quando o investidor compartilha sua senha e login, permitindo ao administrador acessar diretamente sua conta para realizar as operações necessárias.

13. No presente caso, a investidora G.S. entregou seus recursos ao Acusado ao compartilhar o login e senha de sua conta na corretora.

14. Tais fatos sequer foram impugnados pelo Acusado, o qual reconheceu o cometimento dos ilícitos.

### III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

39. Por todo o exposto, voto pela condenação do Acusado por (i) prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente ICVM nº 8/1979; e (ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.

40. Para fins de dosimetria, observo que os fatos objeto deste PAS são posteriores à edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual as penalidades a serem aplicadas seguirão o disposto na atual redação da Lei nº 6.385/76.

41. As infrações à ICVM nº 8/1979 são consideradas graves, para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do item III da referida norma, e compõe o Grupo V do Anexo A à Resolução CVM nº 45/2021.

42. A infração de administração irregular de carteira de valores mobiliários, por sua vez, consoante disposto no art. 32 da ICVM nº 558/2015 — e atual art. 35 da RCVM nº 21/2021 —, também é considerada grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, e compõe o Grupo V do Anexo A à Resolução CVM nº 45/2021.

43. Tais infrações atentam contra a hígidez e a credibilidade do mercado de valores mobiliários. No caso ora analisado, verificou-se que o Acusado atuou de modo abominável, tendo inclusive orientado G.S. a fornecer informações falsas à CVM<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Doc. 1728168.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

44. Seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso, fixo a pena-base, tanto da infração de prática não equitativa<sup>8</sup>, quanto da infração de exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários<sup>9</sup>, no valor de R\$ 300.000,00

45. Considerarei, ainda, na dosimetria da pena, o atenuante de bons antecedentes, tendo em vista que o Acusado não possui condenações no âmbito desta Autarquia.

46. Conforme disposto nos arts. 65, §1º, e 66, §3º, da RCVM nº 45/21, e precedentes desta Autarquia<sup>10</sup>, estabeleço o percentual de 15% sobre a pena-base para a atenuante.

47. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela **condenação** de Édipo Augusto Teodoro (i) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente ICVM nº 8/1979; e (ii) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.

48. Por fim, proponho a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina<sup>11</sup> e ao Departamento de Proteção e Defesa do

---

<sup>8</sup> PAS CVM nº 03/2015 (19957.001813/2020-06), Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22.09.2020; PAS CVM nº RJ2014/13353, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 22.12.2017; e PAS CVM nº 17/02, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, j. em 25.10.2005.

<sup>9</sup> PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 28.03.2022; PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 22/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018.

<sup>10</sup> PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/20220.; PAS nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.

<sup>11</sup> Conforme informado no Relatório, foi encaminhado à CVM comunicação de arquivamento pelo Ministério Público Federal do procedimento nº 1.29.000.007645/2023-02, quanto aos delitos dos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao delito do art. 171 do CP.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Consumidor – DPDC, em complemento ao Ofício nº 199/2023/CVM/SGE<sup>12</sup>, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor Relator

---

<sup>12</sup> Doc. 1885389.